ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO AMARO DAS BROTAS
Comissão Permanente de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 c/c a alínea "b" do inciso I do artigo 1º da Medida Provisória nº 961/2020, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas/Se, instituída pela Portaria nº **09/2020 de 02 de janeiro de 2020**, apresenta Justificativa para a **Contratação de empresa para prestação de serviços para desinfecção de veículos, ambientes internos, corrimãos e locais de serviços essenciais tais como: Mercado Municipal, Rodoviária, Ponto de Taxi, Av. Helber Ribeiro e ruas adjacentes, Postos de Saúde, Agências Bancárias e em frente aos Prédios Públicos Municipais, com uso de 3.000 l (três mil litros) de calda preparada de cloreto de alquil dimetil benzil amônio,** como medida de combater a disseminação do coronavírus em nosso município, mediante as considerações a seguir:

Considerando o descrito pela Secretaria Municipal de Saúde quanto a necessidade da referida prestação de serviços ser devido a Pandemia do COVID 19, sendo essencial a Desinfecção de veículos, ambientes internos, corrimãos e locais de serviços essenciais tais como: Mercado Municipal, Rodoviária, Ponto de Taxi, Av. Helber Ribeiro e ruas adjacentes, Postos de Saúde, Agências Bancárias e em frente aos Prédios Públicos Municipais, como medida de combater a disseminação do coronavírus em nosso município;

Considerando que a referida prestação de serviços não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> **(...)**
> **II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;
> **III** – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **ISRAEL SANTOS SILVA DEDETIZAÇÃO** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas pela Secretaria Municipal de Saúde, para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da documentação, orçamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."* [1], é que assim o fizemos.

---

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO AMARO DAS BROTAS
Comissão Permanente de Licitação

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, c/c a alínea "b" do inciso I do artigo 1° da Medida Provisória n° 961/ 2020.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado pela Secretaria Municipal de Saúde e analisada a documentação exigida para contratação, foi escolhida a empresa **ISRAEL SANTOS SILVA DEDETIZAÇÃO**, por ter apresentado menor preço no valor de:
Valor dos Serviços por litro: R$ 7,00 (sete reais)
Quantidade Total de Litros: 3000
Valor Total: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- **UO: 06034 – Fundo Municipal de Saúde**
- **Ação:2039 – PAB - FIXO**
- **Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**
- **Fonte de Recursos: 1214**

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, submetemos a presente justificativa a Senhora Secretária Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, para apreciação e posterior ratificação.

Santo Amaro das Brotas/Se, 11 de Maio de 2020.

Elenildes Alves dos Anjos
Presidente da CPL

Anderson Santos da Conceição
Secretário

Gilvânia Ferreira dos Santos
Membro

Ratifico. Publique-Se.

Em, 15 de maio de 2020.

Ana Paula Santos Costa-Cruz
Secretária Municipal de Saúde